

Projeto de Lei nº de 2003.

(Do Sr. Deputado Carlos Nader)

“Dispõe sobre a obrigação dos órgãos e entidades da administração pública utilizarem progressivamente em suas frotas de veículos, pneus reformados e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os órgãos públicos ficam obrigados a utilizar progressivamente em suas frotas de veículos, pneus reformados na seguinte porcentagem:

I - até o ano de 2005, vinte por cento da frota;

II - até o ano de 2015, trinta e cinco por cento da frota.

Parágrafo único - Entende-se por reformado aquele pneu usado que passou por um processo de substituição da sua banda de rodagem, para a reutilização de sua carcaça, sendo ele recapado, recauchutado ou remoldado.

Art.2º As empresas reformadoras de pneus destinados a automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões, ônibus e seus rebocados, para se qualificarem ao abastecimento do mercado de pneus reformados deverão preencher os seguintes critérios:

I - serem aprovadas em auditorias de certificação de processo, a serem realizadas por Organismos de Certificação de Processos – OCP's, credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que por meio de regulamento próprio, estabelecerá critérios mínimos para os processos de reforma;

II - estar registrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA;

III - estar registrada em situação regular na Associação Brasileira dos Recauchutadores – ABR;

IV - estar registrada em situação regular nas Associações Regionais afins;

V - estar registrada em situação regular, no órgão ambiental estadual, para possuir Licença de Operação – LO;

Art.3º O descumprimento dos critérios elencados no art.2º dessa Lei, pelas empresas reformadoras de pneus objeto desta Lei, acarretará no impedimento das mesmas em atuarem no mercado de reforma de pneus, até a regularização das eventuais faltas dessas empresas, além das sanções penais cabíveis aos seus eventuais responsáveis.

Art.4º Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da certificação de que trata esta Lei, passará ser exigida no prazo de 04(quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento, objetiva tanto o aproveitamento progressivo de pneus reformados, por parte da frota do setor público nacional nas três esferas, União, Estados e Municípios, como a normatização específica da matéria no que se refere aos quesitos fundamentais para a reforma de pneus.

Além de proporcionar uma economia substancial aos cofres públicos, o uso de forma progressiva de pneus reformados atende não só a idéia de geração de empregos, já que o setor gera milhares de postos de trabalho em nosso País, mas também a preocupação ecológica pela minimização do uso de recursos naturais não renováveis (petróleo e aço) e pelo aproveitamento de carcaças, que quando não utilizadas geram lixo sólido de difícil disposição.

Hoje, no Brasil e no mundo, o uso de pneus reformados nas frotas de carga, veículos de passeio e inclusive no transporte aéreo é uma realidade consolidada.

A presente proposição estabelece, por um lado a obrigatoriedade de uso e por outro a obrigatoriedade por parte das reformadoras em preencher critérios mínimos de qualificação de seus processos, o que com certeza agrega qualidade aos seus produtos.

As exigências previstas no art.2 de nossa proposição, serão elaboradas, aplicadas e analisadas pelo órgão competente, ficando este responsável pela certificação da qualidade da empresa reformadora, através da certificação de processo.

Falar em reforma de pneus é falar em ecologia. Considerando que um pneu novo ou reformado gasta, no máximo, 30% (trinta por cento) de sua estrutura durante a rodagem, permacendo intacto em 70% (setenta por cento), é incontestável que tanto sob o ponto de vista econômico, quanto o ecológico é melhor reformá-lo que jogá-lo fora, agredindo a natureza ou determinando que as reformadoras e os usuários, tenham a obrigação de dar uma correta destinação.

A cada pneu reformado que roda em substituição a um pneu novo, promove a economia de 20 litros de petróleo, no caso de pneu de automóvel, e 40 litros, para o caso de um pneu de caminhonete. Poderíamos elencar ainda os impactos sobre o custo do frete no caso do transporte de carga.

Por fim, a reforma séria e qualificada de pneus em nosso País é um mercado em expansão, que ultrapassou nossas fronteiras, gerando milhares de empregos, produzindo uma substancial economia aos cofres públicos, para às empresas transportadoras e ao consumidor final.

Um aspecto especialmente significativo é o fato de que o incentivo da atividade do setor não custa nada ao Erário, ao contrário, permite economias consideráveis à Administração Pública.

Desta forma, fica também oficialmente reconhecido o grande valor ecológico da reforma de pneus, cuja ação evita que, por ano, milhares de toneladas de pneus usados virem lixo, gerando também uma economia de alguns milhões de litros/ano de petróleo e milhares de toneladas de aço. Só no Brasil a atividade de reforma economiza 45 milhões de litros de petróleo por mês ou 280 mil barris.

Os pneus reformados possuem, hoje, um elevado padrão de qualidade, conferindo-lhes características de confiabilidade e segurança tal que um pneu de avião chega, em alguns casos, a ser submetido a mais de 10(dez) reformas. E é unânime que o transporte aéreo é considerado o meio de transporte mais seguro da atualidade.

Solicito a atenção dos Nobres Pares, para matéria de tal relevância que já se faz presente em alguns países do mundo desenvolvido, como a Itália e os EUA, buscamos a aprovação desta proposta.

Brasília, em junho de 2003

Deputado **Carlos Nader**
PFL-RJ